

II SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 14 de janeiro de 2013

Número 9

ÍNDICE

2.º SUPLEMENTO

PARTE C

Ministério das Finanças

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 796-B/2013:

Despacho que aprova as tabelas de retenção na fonte para o ano de 2013 2014-(4)



PARTE C

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 796-B/2013

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, diploma quadro do regime de retenção na fonte em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), são aprovadas as tabelas de retenção na fonte, bem como as taxas de juro a que se referem os artigos 14.º e 16.º daquele diploma legal.

As tabelas agora aprovadas refletem as alterações introduzidas pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2013), em cumprimento dos compromissos assumidos no programa de assistência económica e financeira a Portugal, designadamente a revisão da tabela das taxas gerais do IRS e da taxa adicional de solidariedade, tendo sido igualmente tidas em conta as alterações efetuadas nas deduções previstas nos artigos 79.º e 85.º do Código do IRS.

Por outro lado, são criadas tabelas específicas para os trabalhadores dependentes abrangidos pela suspensão do pagamento de subsídio de férias prevista no artigo 29.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, garantindo a aplicação aos rendimentos auferidos por estes trabalhadores das taxas de retenção que correspondem ao respectivo rendimento médio mensal.

Assim:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, o Ministro de Estado e das Finanças determina o seguinte:

1 - São aprovadas as seguintes tabelas de retenção na fonte, em euros, para vigorarem durante o ano de 2013:

a) Tabelas de retenção n.º I (não casado), II (casado, único titular) e III (casado, dois titulares), sobre rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares não deficientes e em cuja aplicação deve observar-se o disposto nos artigos 2.º, 2.º-A e 3.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro;

b) Tabelas de retenção n.º IV (não casado), V (casado, único titular) e VI (casado, dois titulares) sobre rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares deficientes a aplicar de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, tomando-se igualmente em consideração os artigos 2.º, 2.º-A e 3.º do mesmo diploma;

c) Tabela de retenção n.º VII sobre pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares não deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro;

d) Tabela de retenção n.º VIII sobre pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro;

e) Tabela de retenção n.º IX sobre pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes das Forças Armadas abrangidas pelos Decretos-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, e n.º 314/90, de 13 de outubro;

f) Tabelas de retenção n.º X (não casado), XI (casado, único titular) e XII (casado, dois titulares), sobre rendimentos do trabalho dependente, abrangidos pelo disposto no artigo 29.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, auferidos por titulares não deficientes e em cuja aplicação deve observar-se o disposto nos artigos 2.º, 2.º-A e 3.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro;

g) Tabelas de retenção n.º XIII (não casado), XIV (casado, único titular) e XV (casado, dois titulares) sobre rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares deficientes, abrangidos pelo disposto no artigo 29.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, a aplicar de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, tomando-se igualmente em consideração os artigos 2.º, 2.º-A e 3.º do mesmo diploma.

2 - As tabelas de retenção a que se refere o número anterior aplicam-se aos rendimentos a que se reportam, pagos ou colocados à disposição de titulares residentes em território português, com exceção das Regiões

Autónomas dos Açores e da Madeira, devendo ainda observar-se o seguinte:

a) Cada dependente com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% equivalerá, para efeitos de retenção na fonte, a quatro dependentes não deficientes;

b) Na situação de “casado único titular”, o cônjuge que não auferindo rendimentos das categorias A ou H, seja portador de deficiência que lhe confira um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, equivalerá, para efeitos de retenção na fonte sobre rendimentos de trabalho dependente auferidos pelo outro cônjuge, a cinco dependentes não deficientes;

c) Na situação de “casado único titular”, sendo o cônjuge, que não auferindo rendimentos das categorias A ou H, portador de deficiência que lhe confira um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, a taxa de retenção na fonte a aplicar aos rendimentos de pensões auferidos pelo outro cônjuge deverá ser reduzida em um ponto percentual.

3 - As tabelas de retenção respeitantes aos sujeitos passivos casados aplicam-se igualmente às pessoas que, vivendo em união de facto, tenham exercido a opção pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Código do IRS.

4 - A taxa de retenção a aplicar é a que corresponder:

a) Nas tabelas de retenção sobre rendimentos do trabalho dependente, à intersecção da linha em que se situar a remuneração com a coluna correspondente ao número de dependentes a cargo;

b) Nas tabelas de retenção sobre pensões, à intersecção da linha em que se situar o montante da pensão com a coluna correspondente à situação pessoal.

5 - É fixada, para 2013, em 0,39% a taxa prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, sendo a do artigo 16.º do mesmo diploma equivalente à taxa dos juros legais fixados nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, por força do artigo 43.º da Lei Geral Tributária.

6 - As tabelas de retenção na fonte a que se refere o n.º 1 aplicam-se aos rendimentos de trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição após a entrada em vigor do presente despacho.

7 - Nas situações em que o processamento dos rendimentos foi efetuado em data anterior à da entrada em vigor das novas tabelas de retenção na fonte de IRS e o pagamento ou a colocação à disposição venha a ocorrer já na sua vigência, no decurso do mês de janeiro de 2013, devem as entidades devedoras ou pagadoras proceder, até final do mês de fevereiro de 2013, aos acertos decorrentes da aplicação àqueles rendimentos das novas tabelas de 2013, efetuando, em simultâneo, os acertos respeitantes à retenção na fonte da sobretaxa em sede de IRS efetuada em janeiro de 2013.

8 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nas situações em que o pagamento ou a colocação à disposição dos rendimentos do trabalho dependente seja efetuado a sujeitos passivos que não se encontram abrangidos pelo n.º 9 do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e venha a ocorrer no decurso do mês de janeiro, já na vigência das novas tabelas de retenção na fonte de 2013, podem as entidades devedoras ou pagadoras proceder ainda à aplicação das tabelas de retenção na fonte em vigor em 2012 àqueles rendimentos.

9 - Nas situações previstas no número anterior, devem as entidades devedoras ou pagadoras proceder, até ao final do mês de fevereiro de 2013, aos acertos decorrentes da aplicação àqueles rendimentos das novas tabelas de 2013, efetuando, em simultâneo, os acertos respeitantes à retenção na fonte da sobretaxa em sede de IRS efetuada em janeiro de 2013.

10 - A não entrega, total ou parcial, nos cofres do Estado das quantias referidas nos números anteriores constitui infração fiscal nos termos da lei, sem prejuízo da responsabilidade do substituto pelos juros compensatórios devidos desde o termo do prazo de entrega até ao termo do prazo para apresentação da declaração pelo responsável originário ou até à data da entrega do imposto retido, se anterior.

11 - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

14 de janeiro de 2013. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*.

**TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE
PARA O CONTINENTE - 2013**

TABELA V - TRABALHO DEPENDENTE

CASADO UNICO TITULAR - DEFICIENTE

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes						
	0	1	2	3	4	5 ou mais	
Até 1.624,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 1.724,00	1,0%	0,5%	0,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 1.875,00	4,0%	2,0%	2,0%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
Até 1.940,00	5,0%	4,0%	4,0%	3,0%	1,5%	1,5%	1,5%
Até 2.303,00	6,0%	6,0%	5,0%	4,0%	3,0%	3,0%	3,0%
Até 2.480,00	7,0%	7,0%	6,0%	5,0%	4,0%	4,0%	4,0%
Até 2.722,00	9,0%	9,0%	8,0%	7,0%	7,0%	6,0%	6,0%
Até 2.923,00	10,0%	10,0%	9,0%	8,0%	8,0%	7,0%	7,0%
Até 3.135,00	11,5%	11,5%	10,5%	9,5%	9,5%	8,5%	8,5%
Até 3.301,00	12,5%	12,5%	11,5%	10,5%	10,5%	10,5%	10,5%
Até 3.457,00	14,0%	14,0%	13,0%	12,0%	12,0%	12,0%	12,0%
Até 3.558,00	15,0%	15,0%	15,0%	13,0%	13,0%	13,0%	13,0%
Até 3.765,00	16,0%	16,0%	16,0%	14,0%	14,0%	14,0%	14,0%
Até 3.871,00	17,0%	17,0%	17,0%	15,0%	15,0%	15,0%	15,0%
Até 4.183,00	18,0%	18,0%	18,0%	16,0%	16,0%	16,0%	16,0%
Até 4.385,00	19,0%	19,0%	19,0%	17,0%	17,0%	17,0%	17,0%
Até 4.813,00	20,0%	20,0%	20,0%	18,0%	18,0%	18,0%	18,0%
Até 5.232,00	21,0%	21,0%	21,0%	19,0%	19,0%	19,0%	19,0%
Até 5.438,00	22,0%	22,0%	22,0%	21,0%	20,0%	20,0%	20,0%
Até 5.867,00	23,0%	23,0%	23,0%	22,0%	21,0%	21,0%	21,0%
Até 6.174,00	24,0%	24,0%	24,0%	23,0%	22,0%	22,0%	22,0%
Até 6.749,00	25,0%	25,0%	25,0%	24,0%	23,0%	23,0%	23,0%
Até 7.268,00	26,0%	26,0%	26,0%	25,0%	25,0%	24,0%	24,0%
Até 8.094,00	27,0%	27,0%	27,0%	26,0%	26,0%	25,0%	25,0%
Até 9.032,00	28,0%	28,0%	28,0%	27,0%	27,0%	26,0%	26,0%
Até 10.070,00	29,5%	29,5%	29,5%	28,5%	28,5%	27,5%	27,5%
Até 11.108,00	30,5%	30,5%	30,5%	29,5%	29,5%	28,5%	28,5%
Até 12.802,00	32,0%	32,0%	32,0%	31,0%	31,0%	30,0%	30,0%
Superior a 12.802,00	33,0%	33,0%	33,0%	32,0%	32,0%	31,0%	31,0%

**TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE
PARA O CONTINENTE - 2013**

TABELA VI - TRABALHO DEPENDENTE

CASADO DOIS TITULARES – DEFICIENTE

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes						
	0	1	2	3	4	5 ou mais	
Até 1.290,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 1.391,00	1,5%	0,5%	0,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 1.431,00	4,0%	4,0%	2,0%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
Até 1.613,00	5,0%	5,0%	4,0%	3,0%	3,0%	1,5%	1,5%
Até 1.925,00	7,0%	7,0%	6,0%	5,0%	5,0%	4,0%	4,0%
Até 2.046,00	8,5%	8,5%	7,5%	6,5%	6,5%	6,5%	6,5%
Até 2.177,00	10,5%	9,5%	9,5%	8,5%	7,5%	7,5%	7,5%
Até 2.278,00	13,0%	12,0%	11,0%	10,0%	10,0%	10,0%	10,0%
Até 2.439,00	15,0%	14,0%	13,0%	12,0%	11,0%	11,0%	11,0%
Até 2.520,00	16,0%	15,0%	15,0%	14,0%	13,0%	13,0%	13,0%
Até 2.621,00	17,0%	16,0%	16,0%	15,0%	14,0%	14,0%	14,0%
Até 2.883,00	18,0%	17,0%	17,0%	16,0%	15,0%	15,0%	15,0%
Até 3.195,00	19,0%	18,0%	18,0%	17,0%	16,0%	16,0%	16,0%
Até 3.528,00	20,0%	19,0%	19,0%	18,0%	17,0%	17,0%	17,0%
Até 3.659,00	21,0%	20,0%	20,0%	19,0%	19,0%	18,0%	18,0%
Até 3.871,00	22,0%	21,0%	21,0%	20,0%	20,0%	19,0%	19,0%
Até 4.284,00	23,5%	22,5%	22,5%	21,5%	21,5%	20,5%	20,5%
Até 4.546,00	24,5%	23,5%	23,5%	22,5%	22,5%	22,5%	22,5%
Até 4.838,00	25,5%	24,5%	24,5%	23,5%	23,5%	23,5%	23,5%
Até 5.121,00	26,5%	25,5%	25,5%	24,5%	24,5%	24,5%	24,5%
Até 5.544,00	27,5%	26,5%	26,5%	25,5%	25,5%	25,5%	25,5%
Até 5.967,00	29,0%	28,0%	28,0%	27,0%	27,0%	27,0%	27,0%
Até 6.693,00	30,5%	29,5%	29,5%	28,5%	28,5%	28,5%	28,5%
Até 7.157,00	31,5%	30,5%	30,5%	29,5%	29,5%	29,5%	29,5%
Até 7.731,00	32,5%	31,5%	31,5%	30,5%	30,5%	30,5%	30,5%
Até 8.407,00	33,5%	32,5%	32,5%	31,5%	31,5%	31,5%	31,5%
Até 9.183,00	34,5%	33,5%	33,5%	32,5%	32,5%	32,5%	32,5%
Até 9.909,00	36,0%	35,0%	35,0%	34,0%	34,0%	34,0%	34,0%
Até 12.398,00	37,0%	36,0%	36,0%	35,0%	35,0%	35,0%	35,0%
Superior a 12.398,00	38,0%	37,0%	37,0%	36,0%	36,0%	36,0%	36,0%

**TABELA DE RETENÇÃO NA FONTE
PARA O CONTINENTE - 2013**

TABELA VII - PENSÕES

Remuneração Mensal Euros	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até 595,00	0,0%	0,0%
Até 633,00	1,0%	0,0%
Até 675,00	2,0%	0,0%
Até 696,00	3,5%	0,0%
Até 764,00	4,5%	1,0%
Até 847,00	6,0%	3,0%
Até 939,00	8,5%	5,5%
Até 1.012,00	9,5%	5,5%
Até 1.094,00	10,5%	6,0%
Até 1.125,00	11,5%	6,5%
Até 1.208,00	12,5%	9,0%
Até 1.280,00	13,5%	9,0%
Até 1.383,00	14,5%	10,0%
Até 1.487,00	15,5%	11,0%
Até 1.621,00	16,5%	12,0%
Até 1.755,00	17,5%	13,5%
Até 1.838,00	18,0%	14,5%
Até 1.940,00	18,5%	16,0%
Até 2.044,00	20,5%	17,0%
Até 2.167,00	21,5%	18,0%
Até 2.302,00	23,0%	18,0%
Até 2.456,00	24,0%	18,5%
Até 2.591,00	24,5%	19,5%
Até 2.671,00	26,0%	20,5%
Até 2.822,00	27,0%	21,5%
Até 2.994,00	28,0%	21,5%
Até 3.195,00	29,0%	23,0%
Até 3.377,00	30,5%	24,0%
Até 3.588,00	31,5%	25,0%
Até 3.830,00	32,5%	27,0%
Até 4.103,00	33,0%	27,5%
Até 4.385,00	33,5%	28,0%
Até 4.647,00	34,0%	27,5%
Até 4.909,00	35,0%	28,5%
Até 5.211,00	36,5%	30,0%
Até 5.645,00	37,5%	31,0%
Até 7.661,00	38,5%	32,0%
Até 8.000,00	39,5%	33,0%
Até 9.200,00	39,5%	34,0%
Superior a 9.200,00	40,0%	34,5%

**TABELA DE RETENÇÃO NA FONTE
PARA O CONTINENTE - 2013**

TABELA VIII - RENDIMENTOS DE PENSÕES

TITULARES DEFICIENTES

Remuneração Mensal Euros	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até 1.487,00	0,0%	0,0%
Até 1.693,00	2,0%	2,0%
Até 1.734,00	4,0%	3,0%
Até 1.940,00	6,0%	4,5%
Até 2.013,00	8,0%	4,5%
Até 2.116,00	9,0%	5,5%
Até 2.220,00	10,0%	6,5%
Até 2.374,00	11,5%	8,5%
Até 2.478,00	12,5%	9,5%
Até 2.580,00	13,5%	10,0%
Até 2.621,00	15,0%	10,5%
Até 2.822,00	16,0%	11,0%

Remuneração Mensal Euros		Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até	2.923,00	17,0%	12,0%
Até	3.024,00	18,0%	13,0%
Até	3.125,00	18,5%	13,0%
Até	3.226,00	19,5%	14,0%
Até	3.326,00	20,0%	14,5%
Até	3.427,00	20,5%	15,5%
Até	3.629,00	21,5%	17,0%
Até	3.830,00	22,0%	17,5%
Até	4.032,00	23,0%	18,5%
Até	4.234,00	23,0%	18,5%
Superior a	4.234,00	24,5%	20,0%

TABELA DE RETENÇÃO NA FONTE PARA O CONTINENTE - 2013

TABELA IX - RENDIMENTOS DE PENSÕES

TITULARES DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS

Remuneração Mensal Euros		Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até	1.487,00	0,0%	0,0%
Até	1.693,00	1,5%	1,5%
Até	1.734,00	4,0%	3,0%
Até	1.940,00	6,0%	3,5%
Até	2.013,00	7,5%	4,5%
Até	2.116,00	8,5%	4,5%
Até	2.220,00	9,5%	6,0%
Até	2.374,00	11,0%	7,5%
Até	2.478,00	12,0%	9,0%
Até	2.580,00	13,0%	9,5%
Até	2.621,00	14,5%	10,0%
Até	2.822,00	15,5%	10,5%
Até	2.923,00	16,5%	11,5%
Até	3.024,00	17,5%	12,5%
Até	3.125,00	18,0%	12,5%
Até	3.226,00	19,0%	13,5%
Até	3.326,00	19,5%	14,0%
Até	3.427,00	20,0%	15,0%
Até	3.629,00	21,0%	16,5%
Até	3.830,00	21,5%	17,0%
Até	4.032,00	22,5%	18,0%
Até	4.234,00	23,0%	18,5%
Superior a	4.234,00	24,0%	19,5%

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA O CONTINENTE - 2013

TABELA X - TRABALHO DEPENDENTE ARTIGO 29.º DA LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

NÃO CASADO

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até	585,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	590,00	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	595,00	2,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	639,00	5,0%	3,0%	2,0%	1,5%	0,0%
Até	688,00	6,0%	4,0%	3,0%	1,5%	1,0%
Até	749,00	7,5%	5,5%	4,5%	2,5%	1,0%
Até	838,00	8,5%	7,5%	5,5%	3,5%	1,5%
Até	964,00	11,0%	10,0%	8,0%	6,0%	4,0%
Até	1.060,00	12,5%	11,5%	10,5%	7,5%	5,5%
Até	1.131,00	13,5%	12,5%	11,5%	9,5%	7,5%
Até	1.210,00	14,5%	13,5%	12,5%	10,5%	8,5%

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até	1.297,00	15,5%	14,5%	13,5%	11,5%	10,5%
Até	1.400,00	16,5%	15,5%	14,5%	12,5%	11,5%
Até	1.508,00	17,5%	16,5%	15,5%	13,5%	12,5%
Até	1.655,00	18,5%	17,5%	16,5%	15,5%	14,5%
Até	1.812,00	20,0%	19,0%	19,0%	17,0%	16,0%
Até	1.981,00	21,5%	20,5%	20,5%	18,5%	17,5%
Até	2.094,00	22,5%	21,5%	21,5%	19,5%	18,5%
Até	2.214,00	23,5%	22,5%	22,5%	20,5%	19,5%
Até	2.349,00	24,5%	23,5%	23,5%	21,5%	20,5%
Até	2.507,00	25,5%	24,5%	24,5%	22,5%	21,5%
Até	2.686,00	26,5%	26,5%	25,5%	24,5%	23,5%
Até	2.931,00	27,5%	27,5%	26,5%	25,5%	24,5%
Até	3.288,00	28,5%	28,5%	27,5%	26,5%	25,5%
Até	3.745,00	29,5%	29,5%	28,5%	27,5%	26,5%
Até	4.363,00	30,5%	30,5%	29,5%	28,5%	28,5%
Até	4.928,00	32,5%	32,0%	31,0%	30,0%	30,0%
Até	5.504,00	33,5%	33,0%	33,0%	31,0%	31,0%
Até	6.231,00	34,5%	34,0%	34,0%	32,0%	32,0%
Até	7.164,00	36,5%	35,5%	35,5%	34,0%	34,0%
Até	8.456,00	37,5%	36,5%	36,5%	36,0%	35,0%
Até	10.182,00	39,5%	38,5%	38,5%	38,0%	37,0%
Até	12.017,00	40,5%	39,5%	39,5%	39,0%	38,0%
Até	20.082,00	41,5%	40,5%	40,5%	40,0%	39,0%
Até	21.538,00	42,5%	41,5%	41,5%	41,0%	40,0%
Até	24.230,00	43,0%	42,5%	42,5%	42,0%	41,0%
Até	26.923,00	43,5%	43,5%	43,5%	43,0%	42,0%
Superior a	26.923,00	44,5%	44,5%	44,5%	44,0%	43,0%

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA O CONTINENTE - 2013

TABELA XI - TRABALHO DEPENDENTE ARTIGO 29.º DA LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

CASADO UNICO TITULAR

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até	639,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	688,00	0,5%	0,5%	0,5%	0,0%	0,0%
Até	713,00	2,5%	1,0%	1,0%	0,5%	0,0%
Até	767,00	3,5%	1,0%	1,0%	0,5%	0,0%
Até	814,00	5,0%	3,0%	1,5%	1,0%	0,5%
Até	863,00	6,0%	4,0%	3,0%	1,0%	0,5%
Até	922,00	7,0%	6,0%	4,0%	2,0%	1,0%
Até	1.024,00	8,0%	7,0%	6,0%	3,0%	2,0%
Até	1.149,00	9,0%	8,0%	7,0%	5,0%	2,0%
Até	1.297,00	10,0%	9,0%	8,0%	6,0%	4,0%
Até	1.487,00	11,5%	10,5%	9,5%	7,5%	6,5%
Até	1.726,00	12,5%	11,5%	10,5%	9,5%	7,5%
Até	1.835,00	14,0%	13,0%	13,0%	11,0%	10,0%
Até	1.958,00	15,0%	14,0%	14,0%	12,0%	11,0%
Até	2.117,00	16,0%	15,0%	15,0%	13,0%	12,0%
Até	2.285,00	17,0%	16,0%	16,0%	14,0%	13,0%
Até	2.485,00	18,0%	18,0%	17,0%	15,0%	14,0%
Até	2.719,00	19,0%	19,0%	18,0%	17,0%	16,0%
Até	3.110,00	20,0%	20,0%	19,0%	18,0%	17,0%
Até	3.554,00	22,0%	22,0%	21,0%	20,0%	19,0%
Até	3.826,00	23,0%	23,0%	22,0%	21,0%	20,0%
Até	4.113,00	24,0%	24,0%	23,0%	22,0%	21,0%
Até	4.461,00	25,0%	25,0%	24,0%	23,0%	23,0%
Até	4.879,00	26,5%	26,0%	25,0%	24,0%	24,0%
Até	5.379,00	27,5%	27,0%	27,0%	25,0%	25,0%
Até	5.992,00	28,5%	28,0%	28,0%	26,0%	26,0%
Até	6.763,00	29,5%	29,0%	29,0%	27,0%	27,0%
Até	7.761,00	30,5%	30,0%	30,0%	28,0%	28,0%
Até	8.944,00	31,5%	31,0%	31,0%	30,0%	29,0%
Até	9.894,00	33,0%	32,5%	32,5%	31,5%	30,5%
Até	11.072,00	34,0%	33,5%	33,5%	32,5%	31,5%
Até	14.926,00	35,0%	34,5%	34,5%	33,5%	32,5%
Até	21.428,00	37,0%	36,5%	36,5%	36,0%	35,0%
Até	24.230,00	38,0%	37,5%	37,5%	37,0%	36,0%
Até	26.923,00	38,5%	38,5%	38,5%	38,0%	37,0%
Até	30.153,00	39,5%	39,5%	39,5%	39,0%	38,0%
Superior a	30.153,00	40,5%	40,5%	40,5%	40,0%	39,0%

II SÉRIE



Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
